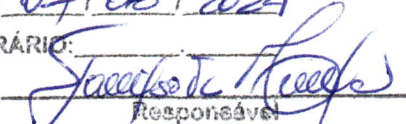


PARECER JURÍDICO Nº 94/2024/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2832324/2023/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Fundo Municipal de Educação
ASSUNTO	Aditivo de acréscimo em 15,75% e supressão em 10,07% do contrato nº 20240094, que versa sobre a reforma e ampliação da E.M.E.F. Nilza de Assis, na comunidade do Pirateua, município de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI
EM: 07/08/2024
HORÁRIO:

Responsável

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITIVO DE ACRÉSCIMO EM 15,75% E SUPRESSÃO EM 10,07% DO VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

1. RELATÓRIO

A Secretária de Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o **Contrato Administrativo nº 20240094** da Tomada de Preço nº 019/2023 TP, que versa sobre a reforma e ampliação da E.M.E.F. Nilza de Assis, na comunidade do Pirateua, município de Augusto Corrêa/PA, solicitou aditivo de supressão em 1,0,07 % ao valor original do contrato e um acréscimo de 15,75%.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 564.393,99 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

A justificativa para tal aditivo de acréscimo e supressão conforme relatório oficial da Secretária de Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo ocorreu em virtude de garantir maior qualidade, além da necessidade de readequação do projeto para suprir a necessidade in loco.

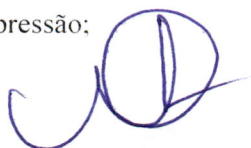
Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento de 15,75% por cento e a supressão em 10,07%, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

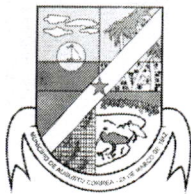
Anexo ao presente processo de acréscimo e supressão as seguintes documentações: Ofício nº 227/2024/GS/SEPLADE, que encaminha a justificativa técnica do termo aditivo, com: Projeto Arquitetônico; Planilha Orçamentária Demonstrativo de Aditivo; Planilha Orçamentária Consolidada; Cronograma Físico-Financeiro; Memória de Cálculo; Justificativa Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor e supressão:





Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;

Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 15,75% e supressão 10,07% no valor do **contrato nº 20220094**, conforme a justificativa do Setor Técnico de engenharia, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 15,75% e supressão em 10,07%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

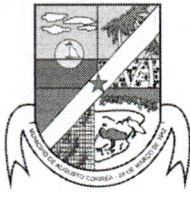
"§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo e supressão.

Observasse que a **cláusula vigésima do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo e supressão dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o contrato possui validade até 28/10/2024.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo e supressão requerido, referente ao **contrato nº 20240094**, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e §1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 06 de agosto de 2024.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município